



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35078.000357/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.263 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIA DE LIMPEZA E SERVICOS URBANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. PAGAMENTO IN NATURA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 03/2011

Na forma do Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional esta desiste de interpor recursos bem como dos já interpostos para o benefício para in natura.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

A instância a quo produziu ao relatório abaixo que li , compulsei com os autos e em razão de corroborar o conteúdo, o transcrevo com grifos de minha autoria:

“ Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), em que empresa em epígrafe foi notificada a recolher contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras Entidades e Fundos, relativas à parte dos segurados e à cota patronal não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 38/40, as contribuições incidiram sobre salários - utilidades, assim considerados os valores pagos pela empresa a fornecedores de gêneros alimentícios para o restaurante que funciona em suas dependências e fornece refeições a seus empregados. Os valores foram considerados salários-de-contribuição, de acordo com o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pois, embora intimada, a empresa não demonstrou estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado e gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, no período de março/2003 a dezembro/2005.

Cientificada do lançamento, a Notificada apresentou impugnação, fls. 79/80, subscrita por procurador, instrumento de mandato A fl.81.

Alega que não está obrigada a efetuar recolhimentos de encargos que são de responsabilidade de empresas prestadoras de serviço. Considera que a exigência fiscal é desprovida de legalidade e requer a improcedência da NFLD.

A Delegacia da Receita Federal em Sao Luis/MA, através da Seção de Acompanhamento e Controle Tributário - SACAT, expediu correspondência à Notificada, convocando-a a comparecer aos autos a fim de instruir regularmente o processo, mediante juntada de instrumento de mandato do subscritor da peça defensiva, com reconhecimento de firma, contendo obrigatoriamente a identificação e a qualificação do outorgante e outorgado, o objeto de representação e os poderes conferidos. E, por se tratar de pessoa jurídica, solicitou a comprovação através dos atos constitutivos de que o signatário do instrumento estava autorizado legalmente a assinar pelo sujeito passivo. A intimação não se efetivou, conforme informação prestada pela Empresa Brasileira dos Correios no Aviso de Recebimento (AR), de fl. 89 e no envelope, de fl.90.

O representante legal da Notificada foi, então, intimado via Edital nº 068, de 17 de agosto de 2007, afixado em 17/08/2007, no âmbito da Ex-Delegacia da Receita Previdenciária/DRP/SLS/MA, e desafixado em 01/09/2007.

Após expiração do prazo previsto, sem que o intimado comparecesse aos autos e, por conseguinte, o processo fosse saneado, encaminharam-no A DRJ de Fortaleza que, por sua vez, conforme despacho de fl. 98, enviou-o A DRJ de Belo Horizonte, nos termos da Portaria RFB nº11.128, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU de 11/10/2007, para julgamento.

*Em análise nesta 9ª Turma da DRJ/BHE, o **julgamento foi convertido em diligência**, nos termos da Resolução nº 858, de 28 de novembro de 2007, objetivando-se o saneamento do processo.*

Foi solicitado novamente o comparecimento da Notificada aos autos, com vistas a suprir a omissão verificada no instrumento de mandato que, pelos poderes conferidos, não investia o mandatário na capacidade de representar a Notificada na esfera administrativa.

Também foram solicitados documentos identificadores, cópias e originais, do representante legal do sujeito passivo e do procurador constituído.

*Em resposta ao Ofício nº 169/SACAT/SLS/MA, datado de 06/02/08, entregue pessoalmente à Notificada, na pessoa do chefe de gabinete, com recebimento atestado por meio de assinatura A fl. 108, **foram juntados aos autos**. As fls. 109/117, os seguintes documentos:*

- *novo instrumento de mandato, com reconhecimento de firma e mesma redação da procuração anteriormente apresentada;*
- *cópia de ata da assembléia extraordinária para renovação do mandato do presidente do conselho de administração e diretor presidente da Notificada, realizada em 30/01/2006, e autenticada por servidor da Previdência Social;*
- *cópias também autenticadas de documentos identificadores do Senhor Luiz Jandir Amin Castro e Jorge Luis de Castro Fonseca.*

Os autos processuais retornaram a essa 9ª Turma para julgamento.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.122, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 19 de março de 2008 exarou o Acórdão n.º 02-17.593 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls 143, onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*”

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls 154, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de impugnação, a recorrente sem apresentar qualquer contrato alegou não ser responsável pelo recolhimento de contribuições devidas por empresas prestadoras de serviço.

Na oportunidade não negou os valores considerados salário *in natura* pela fiscalização e, ainda, sequer mencionou sua regularidade junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Em grau de recurso, em comportamento idêntico, trouxe econômico e genérico argumento reiterando que : “ não é obrigada a efetuar os referentes depósitos, bem como em relação ao GFIP, uma vez que os mesmos são de total responsabilidade das empresas prestadoras de serviço.”

O Decreto 70.235/72 no artigo 17, determina que : “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dessa forma, pelo artigo acima exortado, motivos já existiriam para negar provimento ao recurso. Entretanto, complementando a motivação, a fundamentação legal em que a Autoridade Fiscal se baseou para proceder o lançamento permite conferir exação ao ato.

Assim, muito embora o recente Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde esta desiste de interpor recursos bem como dos já interpostos, esta ressalva

ALIMENTAÇÃO SEM PAT FUNDAMENTO RELEVANTE

Imperioso destacar que a Autoridade Fiscal ao efetuar o lançamento agiu premida pelo comando do então vigente artigo 758 da Instrução Normativa IN/03/2005:

“Art. 758. A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária. ”

(grifos de minha autoria)

Revogada a IN supra, aduz que a IN 971, na forma dos artigos 498 e 504, enfatizando a necessidade de a empresa estar inscrita no PAT, reiterou aquele comando que prevalece até o presente:

“Art. 498. O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) é aquele aprovado e gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976.

(...)

Art. 504. A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.”

DO ATO DECLARATÓRIO N 03/2011 DA PGFN

Assim, dando ênfase à ressalva, é pertinente, trazer à lume o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde esta desiste de interpor recursos bem como dos já interpostos.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exibido nos autos, conheço do recurso para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza